



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar a impenhorabilidade do imóvel onde funciona a empresa individual, a micro e pequena empresa.”

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar a impenhorabilidade do imóvel onde funciona a empresa individual, a micro e pequena empresa

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 833.

.....

XIII – o imóvel onde funciona a empresa individual, às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tornar impenhorável o imóvel onde funciona a empresa individual, às micro e pequenas empresas visando resguardar a família e seu sustento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial que prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649 , V , do CPC , com a redação dada pela Lei 11.382 /2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649 , V , do CPC , em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º , incisos III e IV , da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º , incisos XXII e XXIII , da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142 . Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial (STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Vale ressaltar que, às micro e pequenas empresas são responsáveis por 27% do PIB do Brasil e são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios. (Fonte: Sebrae)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

Os dados demonstram a importância de incentivar, qualificar e manter os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco, mas juntas, elas são decisivas para a economia, principalmente num momento de grave crise econômica. Lembrando que, os pequenos negócios também empregam 52% da mão de obra formal no País e respondem por 40% da massa salarial brasileira. (Fonte: Sebrae)

Por fim, da mesma forma que o art. 833, inciso VIII, torna impenhorável “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”, é razoável que assim o seja com o imóvel onde funciona a empresa individual, às micro e pequenas empresas.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)